

# Encontro Inter-regional para Países de Língua Portuguesa sobre a Implementação do Tratado de Marraquexe

A Implementação do Tratado de Marraquexe nas  
Legislações Nacionais

Ministério da  
Cultura

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

# A adesão ao Tratado de Marraquexe

- Necessidade de 20 ratificações;
- Atualmente, 9 países ratificaram o Tratado;
- Processo: trâmite interno. Exemplo do Brasil: tramitação no Congresso Nacional (decreto legislativo) como tratado de direitos humanos (EC nº 45), modificação da Lei 9.610/1998;
- Conteúdo: como incorporar dispositivos do Tratado na legislação nacional?

# Incorporação nas legislações nacionais

- Legislação específica sobre direitos autorais;
- Dispositivos sobre limitações e exceções: geralmente um capítulo inteiro ou artigo específico;
- Panorama geral dos países de língua portuguesa:
  - Alguns não apresentam legislação específica sobre direitos autorais;
  - Muitos não possuem dispositivos na lei voltados a pessoas com deficiência;
  - É necessário adicionar dispositivos sobre limitações ou exceções (Art 4º do Tratado) e importação (art. 6º) de formatos acessíveis de forma a facilitar o trânsito transfronteiriço.

PAÍS	DISPOSITIVO DA LEI	CONTEÚDO	OBSERVAÇÕES	FONTE
<b>ANGOLA</b>	Lei nº 4/90 – art. 29	Não prevê dispositivo sobre limitações e exceções voltadas a pessoas com deficiência.	É necessário adicionar dispositivo sobre limitações ou exceções voltadas aos beneficiários do Tratado.	<a href="http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao002pt.pdf">http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao002pt.pdf</a>
<b>BRASIL</b>	Lei nº 9.610/98 – art. 46	Prevê limitação ao direito de autor para reprodução em formatos acessíveis destinados a pessoas com deficiência visual.	É necessário ampliar o rol de beneficiários, tal como no Tratado, e estender a limitação aos direitos de distribuição e colocação à disposição do público.	<a href="http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9610.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9610.htm</a>
<b>CABO VERDE</b>	Lei nº 101/III/90 (Revisada pelo Decreto Legislativo nº 1/2009) – art. 64	Permite reprodução sem necessidade de autorização ou remuneração para portadores de deficiências motoras, psíquicas, auditivas ou visuais. Permite também a distribuição de exemplares em formatos acessíveis, desde que mediante remuneração do autor.	Não há dispositivo específico sobre o direito de “colocação à disposição do público”, mas a alínea “d” do inciso I do art. 64 menciona “reprodução ou qualquer espécie de utilização” de formatos destinados a invisuais, além de que outras alíneas elencam os casos em que a execução pública é permitida.	<a href="http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/cv/cv022pt.pdf">http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/cv/cv022pt.pdf</a>

<b>PAÍS</b>	<b>DISPOSITIVO DA LEI</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>FONTE</b>
<b>GUINÉ-BISSAU</b>	Código do Direito de Autor – Título III, Capítulo II, art. 181	Não prevê dispositivo sobre limitações e exceções voltadas a pessoas com deficiência.	É necessário adicionar dispositivo sobre limitações ou exceções voltadas aos beneficiários do Tratado.	<a href="http://www.wipo.int/e-docs/lexdocs/laws/pt/gw/gw002pt.pdf">http://www.wipo.int/e-docs/lexdocs/laws/pt/gw/gw002pt.pdf</a>
<b>GUINÉ EQUATORIAL</b>	Não há legislação específica sobre direitos autorais.	Embora o direito de autor seja reconhecido, inclusive para fins penais, não há legislação específica sobre o tema.	-	-
<b>MOÇAMBIQUE</b>	Lei nº 04 de 2001 – Capítulo III, seção I	Elenca uma série de limitações ao direito patrimonial mas não há dispositivo específico sobre formatos acessíveis ou voltados a portadores de deficiência.	Pode-se adicionar novo artigo no capítulo que trata sobre limitações.	<a href="http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/edu_leg/direitos_autores.pdf">http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/edu_leg/direitos_autores.pdf</a>

PAÍS	DISPOSITIVO DA LEI	CONTEÚDO	OBSERVAÇÕES	FONTE
<b>PORTUGAL</b>	Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos – Capítulo II, art. 75	O Capítulo II lista as possibilidades de utilização livre das obras. O item d) permite a reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público de obras para deficientes, desde que não tenha fins lucrativos.	O próprio artigo pode ser completado de forma a especificar os pressupostos do Tratado.	<a href="http://www.spautores.pt/assets/live/165/codigododireitodeautorcdadclei162008.pdf">http://www.spautores.pt/assets/live/165/codigododireitodeautorcdadclei162008.pdf</a>
<b>SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE</b>	Decreto-Lei nº 46.980 – Código do Direito de Autor, Título III, Capítulo II	Não prevê dispositivo específico sobre limitações e exceções voltadas a pessoas com deficiência.	É necessário adicionar dispositivo sobre limitações ou exceções voltadas aos beneficiários do Tratado.	<a href="http://www.wipo.int/e-docs/lexdocs/laws/pt/st/st005pt.pdf">http://www.wipo.int/e-docs/lexdocs/laws/pt/st/st005pt.pdf</a>
<b>TIMOR-LESTE</b>	Não há legislação específica sobre direitos autorais.	Embora o direito de autor seja reconhecido, inclusive para fins penais, não há legislação específica sobre o tema.	-	-

# Modificações Gerais

- Adicionar limitação/exceção para permitir reprodução, distribuição e colocação à disposição do público (Art. 4º do Tratado);
- Adicionar dispositivo sobre intercâmbio transfronteiriço: limitação/exceção para permitir importação/exportação de formatos acessíveis.

# Exemplo 1 - Brasil

**Art. 46.** Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, **para uso exclusivo de deficientes visuais**, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

[...]

**Até VIII.**



**RESTRINGE LIMITAÇÃO AO DIREITO DE REPRODUÇÃO E NÃO ABRANGE OUTROS TIPOS DE DEFICIÊNCIA ALÉM DA VISUAL**

# Exemplo 1 - Brasil

Art. 46

~~d) de obras literárias, artísticas ou científicas, pa  
sempre que a reprodução, sem fins comercia  
ou outro procedimento em qualquer suporte p~~

[...] até VIII

**ADIÇÃO DE UM INCISO NO  
ARTIGO 46 COM AS  
DISPOSIÇÕES DO TRATADO**

visuais,  
Braille

**IX - a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas com deficiência mediante quaisquer formatos acessíveis, quando houver a necessidade de alteração do formato para efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja intuito de lucro;**

**§ 1º É permitida a importação de obras nos formatos mencionados no inciso IX do caput realizada mediante distribuição ou colocação à disposição do público, para o uso exclusivo de pessoas com deficiência, quando as obras em cada formato específico não estiverem disponíveis no território nacional.**

**§ 2º Às obras importadas nos termos do § 2º serão permitidas as utilizações previstas no inciso IX do caput.**

**§ 3º É permitida a exportação de obras em formatos acessíveis produzidas nos termos do inciso IX do caput para o uso exclusivo de pessoas com deficiência, mediante distribuição ou colocação à disposição do público.”**

# Exemplo 2 - Moçambique

Capítulo III  
Seção I  
Livre Utilização

ADIÇÃO DE ARTIGO NO  
CAPÍTULO III,  
RENUMERANDO-SE OS  
DEMAIS.

## ARTIGO 21

(Reprodução e Distribuição de Formatos Acessíveis)

1. É permitida, sem autorização do autor ou titular a reprodução, a distribuição e colocação à disposição do público de exemplares em formatos destinados a portadores de deficiências visuais, perceptivas ou com impossibilidade, causada por deficiência física, de manuseio ou foco de materiais impressos para uso exclusivo desses beneficiários, desde que não haja intuito de lucro.
2. Alterações no formato original somente poderão ser feitas caso necessárias para transformá-lo em formato acessível.
3. É permitida a importação e a exportação de obras nos formatos mencionados no inciso 1 por meio de distribuição ou colocação à disposição do público, para o uso exclusivo de pessoas com deficiência, estando permitidas as utilizações previstas nesse artigo.

# Exemplo 3 – Cabo Verde

## Artigo 64º

### Reprodução para pessoas portadoras de deficiências

1. É permitida, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, a pedido de pessoas portadoras de deficiências motoras, psíquicas, auditivas ou visuais ou de pessoas jurídicas agindo no interesse daquelas, desde que o acesso à obra nas versões disponíveis, em virtude da deficiência, não seja possível, e não sejam efectuadas com fins lucrativos:
  - a) A produção de um exemplar ou um registo sonoro de uma obra literária, dramática, excepto cinematográfica, musical ou **artística** sobre um apoio destinado às pessoas portadoras das deficiências acima apontadas;
  - b) A tradução, a adaptação ou a reprodução em linguagem gestual de uma obra literária ou dramática, excepto cinematográfica, fixada sobre um suporte que pode servir às pessoas portadoras de uma das deficiências acima apontadas;

## Exemplo 3 – Cabo Verde (continuação)

c) A execução em público em linguagem gestual de uma obra literária, dramática, excepto cinematográfica, ou a execução em público de tal obra fixada sobre um suporte que pode servir às pessoas portadoras de uma das deficiências acima apontadas

**OPCIONAL**

d) A reprodução ou qualquer espécie de utilização, pelo processo Braille ou outro destinado a invisuais;

**INCLUI COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO?**

e) A distribuição em qualquer dos casos previstos nas alíneas anteriores, desde que justificada pelo objectivo do acto de reprodução autorizado.

## Exemplo 3 – Cabo Verde (continuação)

f) a importação e exportação de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, conforme estipulado no inciso 1, realizada mediante distribuição ou colocação à disposição do público, para o uso exclusivo de pessoas com deficiência.

ADIÇÃO DE DISPOSITIVO SOBRE  
IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO



2. Pela reprodução e distribuição de mais do que um exemplar, tem o autor ou o titular do direito de autor direito a **uma remuneração**.

OPCIONAL



3. Este direito só pode ser exercido pelas pessoas jurídicas agindo no interesse das pessoas portadoras de deficiências, após autorização da autoridade administrativa competente.

# Exemplo 4 - Portugal

## CAPÍTULO II

### Da utilização livre

#### Artigo 75.º

#### Âmbito

[...]

- i) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja directamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências, e desde que não tenham, directa ou indirectamente, fins lucrativos;
- +)** **A importação e exportação de obras em formatos acessíveis mediante distribuição ou colocação à disposição do público, para o uso exclusivo de pessoas com deficiência.**



**ADIÇÃO DE DISPOSITIVO (S) SOBRE  
IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO**

# Observações finais

- O Tratado de Marraquexe estabelece apenas padrões mínimos em relação a limitações e exceções voltadas a pessoas com deficiência – países tem a liberdade de adotar limitações ou exceções mais extensas;
- Implementação na legislação de Portugal: ratificação do Tratado de Marraquexe é competência da União Europeia?

# Obrigada!

Nayara F. Macedo de Medeiros

Diretoria de Direitos Intelectuais

[nayara.medeiros@cultura.gov.br](mailto:nayara.medeiros@cultura.gov.br)

Ministério da  
Cultura

